

AO ILMO. PREGOEIRO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08455.014812/2024-81

CETEST RIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 39.128.525/0001-42, com sede na Av. Passos, nº 120 – 17º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP.: 20.051-040, vem, neste ato representada conforme seus atos constitutivos, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA.**, neste ato denominada RECORRENTE, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente habilitou e declarou a Recorrida como vencedora do certame, o que faz com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que as presentes contrarrazões são tempestivas, considerando o prazo de 3 (três) dias para sua interposição, a contar da intimação, conforme determina o subitem 9.7 do Edital de Licitação – pregão eletrônico n.º 90.012/2025, *in verbis*:

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma, o prazo passou a correr em 03/06/2025 (terça-feira), terminando, portanto, em **05/06/2025 (quinta-feira)**. Apresentada na presente data, dentro do prazo concedido, é incontroversa a sua tempestividade.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 90.012/2025 (Processo Administrativo n.º 08455.014812/2024-81, realizado pela Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, do tipo menor preço, o qual tem por objeto:

"O objeto da presente licitação é Contratação de serviços de engenharia contínuos de operação e manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, de natureza contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A Recorrente se insurge contra r. decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame em tela, nos seguintes termos.

A Recorrente sustenta, em suma, que sua desclassificação teria sido indevida, sob o argumento de que eventuais inconsistências na Planilha de Custos e Formação de Preços seriam sanáveis, e que teria atendido, dentro das possibilidades, às solicitações do pregoeiro. Aduz, ainda, que sua proposta seria a mais vantajosa para a Administração, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao edital.

Contudo, razão alguma assiste à Recorrente, como será detalhadamente demonstrado.

Todavia, ao contrário do que alega a Recorrente, a habilitação da empresa Recorrida Cetest Rio, se deu porque esta foi a única que atendeu os requisitos específicos previsto no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 90.012/2025 - Processo Administrativo n.º 08455.014812/2024-81, mais especificamente o disposto no item 1.2.1.2.

Assim, razão não assiste a Recorrente em suas alegações, conforme será exposto nestas contrarrazões. Eis a síntese.

3. DO MÉRITO

3.1. DA VERDADE DOS FATOS – DAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS À RECORRENTE

Inicialmente, é necessário restabelecer a veracidade dos fatos. A Recorrente não foi, em momento algum, surpreendida com uma desclassificação sumária ou carente de fundamentação.

Pelo contrário, o pregoeiro observou rigorosamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo, tendo concedido, por três oportunidades distintas, a possibilidade de a Recorrente apresentar as devidas correções na sua Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme as versões enviadas nas datas de 07/05, 08/05 e 13/05. Veja-se a ata do pregão:

Portanto, não prospera a alegação de que não teria havido chance de sanar as inconsistências, sobretudo porque as orientações do pregoeiro foram claras, objetivas e reiteradamente reforçadas ao longo da condução do certame. Veja-se a ata do pregão:

Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	07/05/2025 às 08:43:27	Sr. Fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 10:44:00 do dia 07/05/2025. Justificativa: Conforme o chat..
Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	07/05/2025 às 10:44:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:44:00 de 07/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21.
Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	07/05/2025 às 10:46:28	Sr. Fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:47:00 do dia 07/05/2025. Justificativa: Prorrogação do prazo, conforme o chat..
Pelo participante 25.115.632/0001-21	07/05/2025 às 12:23:14	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:23:14 de 07/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21.
Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	08/05/2025 às 14:47:49	Sr. Fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:48:00 do dia 08/05/2025. Justificativa: Conforme o chat..
Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	12/05/2025 às 14:05:15	Sr. Fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:06:00 do dia 12/05/2025. Justificativa: Conforme o chat..
Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	12/05/2025 às 16:06:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:06:00 de 12/05/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21.
Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	12/05/2025 às 16:15:02	Sr. Fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 08:07:00 do dia 13/05/2025. Justificativa: Prorrogação do prazo conforme informado no
Sistema para o participante 25.115.632/0001-21	13/05/2025 às 07:59:28	Sr. Fornecedor C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA, CNPJ 25.115.632/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 13/05/2025. Justificativa: Conforme o chat..

Consoante restou claramente demonstrado nos autos, a proposta da Recorrente apresentou graves inconsistências, especialmente no tocante à composição dos itens da planilha em relação aos valores ofertados na fase de lances do portal Gov.br.

Observe-se, especificamente, o seguinte:

C S CARVALHO	VALOR ÚLTIMO LANCE PORTAL GOV. BR	VALOR PLANILHA 07.05	VALOR PLANILHA 08.05	VALOR PLANILHA 13/05
Item 01	R\$ 8.610.455,87	R\$ 10.097.590,80	10.097.590,80	10.334.658,00
Item 02	R\$ 2.324.293,05	R\$ 625.458,30	625.458,30	625.458,30
Item 03	R\$ 1.340.602,16	R\$ 1.552.301,97	1.552.301,97	1.315.234,78
TOTAL	R\$ 12.275.351,08	R\$ 12.275.351,07	R\$ 12.275.351,07	R\$ 12.275.351,08



O que se constata, de forma objetiva, é que a Recorrente remanejou indevidamente os valores entre os itens, violando expressamente a regra editalícia segundo a qual o Item 02 relativo aos materiais corresponde a verba fixa e não passível de qualquer ajuste, modificação ou lance, nos termos do disposto no item 1.2.1.2 do edital. Veja-se:

1.2.1.2 item 02 - referente aos materiais; ***ATENÇÃO, O ITEM 02 NÃO SERÁ OBJETO DE DISPUTA. TRATA-SE APENAS DE ITEM PARA SALDO ORÇAMENTÁRIO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO CONFORME REGRAMENTO DO ITEM 0.4 DO MAPA COMPRATIVO (ITEM 13.1.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA) E DO ITEM 5.13 DO TERMO DE REFERÊNCIA. DESTA FORMA, NÃO DEVERÃO SER OFERTADOS LANCES PARA O ITEM 02.**

Mesmo ciente dessa vedaçāo, que foi amplamente reiterada durante a condução do pregāo, a Recorrente insistiu em apresentar planilhas em total desconformidade com o valor de referência do Item 02 – materiais, comprometendo a própria exequibilidade da proposta, além de afrontar o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A tentativa da Recorrente de justificar que sua proposta é válida não se sustenta diante dos fatos incontroversos.

Ao inflar o valor do Item 01 em mais de R\$ 1,7 milhão e, paralelamente, reduzir o Item 02 – cuja natureza é imutável por se tratar de verba fixa – a Recorrente demonstra clara tentativa de ajustar artificialmente os números para alcançar o valor global final ofertado no pregāo, mas sem refletir adequadamente a composição real dos custos.

Tal conduta compromete diretamente a exequibilidade da proposta, em manifesta afronta ao disposto no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao pregoeiro o dever de promover a desclassificação de propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis ou que não sejam compatíveis com os preços de mercado. Veja-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação**; - Sem grifos no original.

Ademais, a tentativa de redistribuição indevida dos valores entre os itens não se confunde com falha meramente formal ou omissão sanável, mas sim com vício material na formação da proposta, de natureza insanável, na medida em que viola diretamente a regra editalícia que



estabelece a obrigatoriedade de observância dos valores fixos e dos parâmetros estabelecidos no próprio sistema eletrônico. Veja-se:

10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

- 10.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a Pregoeiro/a durante o certame;
- 10.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

10.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

10.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

(...)

10.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital; - Sem grifos no original.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a decisão de desclassificação não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência, eficiência ou interesse público.

A manutenção de proposta que, de forma absolutamente clara, **contraria as regras do edital, compromete a isonomia, a segurança jurídica e o próprio interesse público, pois geraria risco na execução contratual decorrente de uma proposta inexequível e viciada na sua essência.**

É imperativo lembrar que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública não autoriza, em hipótese alguma, a condescendência com propostas que desconsiderem parâmetros técnicos, econômicos e jurídicos fixados no edital e na legislação.

Pois bem. Esclarecida a verdade dos fatos, passa-se a demonstrar as incongruências contidas nas razões apresentadas pela Recorrente.

3.2. DO CABIMENTO DE DILIGÊNCIA – ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 - AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS – VÍCIO INSANÁVEL – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Com a devida vênia, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a ausência da planilha de custos devidamente adequada às normas editalícias constitui mero vício formal, sanável por meio de diligência administrativa.



Inicialmente, impende destacar que a planilha de custos, no contexto de contratações públicas, não se reveste de simples formalidade, mas sim de documento essencial à análise da exequibilidade da proposta, bem como da vantajosidade para a Administração Pública, conforme expressamente preceituam tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A planilha de custos não apenas subsidia a formação do preço, mas permite ao pregoeiro e à Administração verificar, de forma objetiva, se os valores propostos guardam correspondência com os custos necessários à adequada execução do objeto contratado.

Assim, a ausência de planilha adequada com as regras editalícias compromete diretamente:

- A análise da exequibilidade da proposta, prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- A verificação da conformidade com os custos do mercado, necessária para garantir a vantajosidade da contratação;
- A própria validade da proposta, uma vez que não se verifica sua real composição econômica.

Não se pode olvidar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as exigências constantes no edital sejam rigorosamente observadas, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências exclusivamente para esclarecer dúvidas ou complementar informações existentes, **desde que não implique na inclusão de documentos ou dados que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno.**

Observe-se a literalidade do artigo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, a ausência de planilha de custos adequada aos termos do edital não configura vício sanável, mas sim descumprimento de requisito essencial da proposta, cuja apresentação deveria ter ocorrido no momento processual adequado, conforme determinado no edital.

Admitir a juntada posterior não se trata de sanar vício formal, mas de indevida concessão de prazo para complementação da proposta, o que viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da competitividade, em prejuízo dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

O entendimento dos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífico no sentido de que não cabe diligência para inclusão de documentos ou informações ausentes, mas tão somente para esclarecimento ou complementação de dados já constantes.

Destaca-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A falta de apresentação pela licitante de item relevante do custo do serviço a ser contratado, exigência essa contida em edital de pregão eletrônico, não merece ser considerada falha formal passível de correção e justifica a desclassificação da respectiva proposta.

Acórdão 2079/2012-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Frisa-se, ademais, que o dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração não autoriza o atropelo das regras procedimentais, nem a mitigação dos princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

Portanto, admitir que um licitante corrija uma omissão absoluta e essencial apenas após ser desclassificado, além de contrariar a legislação, impõe desequilíbrio competitivo no certame, ferindo frontalmente o interesse público.



Além disso, restou incontrovertido que foi oportunizado à Recorrente fazer a correção das planilhas em três oportunidades, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus.

Nesse contexto, de forma vaga e inconsistente, a Recorrente tenta justificar o não atendimento à disposição do edital (itens 1.2.1.2 do Edital - pregão eletrônico n.º 90.012/2025), fundamentando que esses itens não passam de mero rigor excessivo da Contratante e que, portanto, não poderia ser desclassificada para o certame. Sem razão.

De início é importante ressaltar que se tratando de licitações, sendo observadas as disposições legais e os poderes que são conferidos para cumprir eficazmente suas responsabilidades, a Administração Pública **emprega diretrizes fundamentais, explícitas ou implícitas, com o objetivo de garantir a supremacia do interesse público sobre o privado, ao mesmo tempo em que promove a convivência pacífica, ordenada e justa entre os cidadãos.**

A liberdade da Administração Pública para estabelecer regras nos editais de licitação **está intrinsecamente ligada aos princípios que regem sua atuação.** Primeiramente, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado respalda a prerrogativa da Administração em definir as condições que melhor atendam às necessidades coletivas, garantindo que os contratos celebrados por meio de licitações contribuam efetivamente para o bem comum.

Além disso, a busca pela eficiência, outro princípio administrativo fundamental, permite que a Administração **estabeleça critérios específicos nos editais de licitação, visando selecionar os fornecedores que ofereçam as melhores soluções e serviços para atender às demandas públicas de forma mais eficaz e econômica.**

Em segundo lugar, o princípio da legalidade embasa a liberdade da Administração em estabelecer regras nos editais de licitação, uma vez que as normas e diretrizes estabelecidas devem estar em conformidade com a legislação vigente. **Assim, a liberdade para definir os termos dos editais permite à Administração cumprir com rigor as exigências legais,** garantindo a legalidade e a transparência em todo o processo licitatório.

Por fim, o princípio da razoabilidade respalda a liberdade da Administração de estabelecer critérios e exigências nos editais de licitação de forma equilibrada, evitando excessos ou restrições desnecessárias que possam prejudicar a participação dos licitantes ou a competitividade do certame.



Dessa forma, a liberalidade da Administração na elaboração dos editais de licitação está intrinsecamente ligada aos princípios que orientam sua atuação, garantindo a busca pelo interesse público, a legalidade e a razoabilidade em todo o processo licitatório.

3.3. DA IMPROCEDÊNCIA DA INVOCADA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO - DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO - NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1.2.1.2 DO EDITAL

Com a devida vênia, não merece prosperar a argumentação da Recorrente quando invoca o denominado princípio do formalismo moderado como fundamento para afastar a sua desclassificação do certame.

De início, cumpre destacar que o princípio do formalismo moderado, embora recepcionado pela doutrina e jurisprudência, não pode ser invocado de forma dissociada das regras editalícias e dos comandos legais que regem a licitação, sob pena de esvaziamento da própria função precípua do procedimento licitatório, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, em estrita observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Ressalte-se que a ausência de adequação da planilha de custos, no presente caso, não se reveste de vício meramente formal, como quer fazer crer a Recorrente. Ao contrário, trata-se de documento que compõe elemento substancial da proposta, essencial à verificação da sua exequibilidade, da composição dos preços e do atendimento aos parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme expressamente exigido pelo Edital.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59 é clara ao estabelecer que a análise da proposta considerará os custos estimados, a exequibilidade e a vantajosidade.

Ora, se a análise da vantajosidade e da exequibilidade depende, necessariamente, da decomposição dos custos, não há como se admitir que a ausência da planilha adequada as exigências editalícias seja tratada como simples falha formal. **É vício material, estrutural, impeditivo da aferição dos parâmetros legais e editalícios.**

A tentativa da Recorrente de amparar sua tese na jurisprudência do TCU e do STJ, bem como na doutrina de Marçal Justen Filho, não se sustenta no caso concreto. **A própria jurisprudência citada faz distinção clara entre falhas meramente formais, que não comprometem o juízo de mérito da proposta, e ausências que inviabilizam a análise objetiva do seu conteúdo econômico.**



Ademais, a aplicação do formalismo moderado não pode ser distorcida a ponto de permitir a posterior inclusão de documentos que, no momento próprio, deveriam compor a proposta, especialmente quando essa exigência constava expressamente no Edital, ao qual todos os licitantes estão vinculados, em estrita observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se a Administração pública, neste caso, permitisse a regularização extemporânea da planilha de custos, estaria, inequivocamente, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da competitividade, já que os demais licitantes observaram rigorosamente as exigências formais e materiais do certame.

Nos ensinamentos de Maria Silvia Zanella “*Diligências servem para esclarecer, explicar ou sanar dúvidas sobre documentos já apresentados, jamais para suprir a ausência de documentos essenciais.*”¹

Observa-se do item 1.2.1.2 do Edital – Pregão Eletrônico nº 90.012/2025 - Processo Administrativo nº08455.014812/2024-81, que há menção expressa sobre a imutabilidade do valor fixado para o item 2 referente aos materiais.

Nesse ponto, menciona-se os Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, conforme previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Eles são fundamentais para garantir a lisura, a transparência e a igualdade no processo licitatório. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). – Sem grifos no original.

O princípio da Vinculação ao Edital estabelece que todas as partes envolvidas na licitação devem estar estritamente vinculadas às disposições e condições estabelecidas no edital. Isso significa que tanto os licitantes quanto a administração pública devem obedecer **integralmente ao que foi previamente estabelecido no documento**, sem possibilidade de interpretações ou flexibilizações que

¹ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.)

possam beneficiar determinadas partes em detrimento de outras. Esse princípio visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, evitando tratamentos desiguais ou privilegiados.

A obrigatoriedade de vinculação ao edital, conforme expresso no artigo mencionado, é uma salvaguarda crucial para garantir a transparência e a legalidade nos processos licitatórios. Esta disposição reflete o princípio fundamental da legalidade, consagrado na Constituição, o qual estipula que a Administração Pública deve **agir estritamente dentro dos limites da lei**.

Ao estabelecer que todos os envolvidos na licitação, incluindo o próprio órgão público, devem observar as condições previamente estipuladas no edital, **o legislador busca assegurar a igualdade de tratamento entre os licitantes e evitar arbitrariedades por parte dos agentes públicos. Isso significa que não é permitido aos agentes públicos fazer uso de qualquer poder discricionário para desviar-se dos termos estabelecidos no edital**, uma vez que estes representam o contrato prévio estabelecido entre a Administração e os participantes da licitação.

Este princípio da vinculação ao edital não é apenas uma exigência legal, mas também uma garantia de segurança jurídica para todos os envolvidos no processo licitatório. Afinal, ao seguir rigorosamente as disposições do edital, os licitantes têm a certeza de que serão tratados de maneira justa e equitativa, sem que haja espaço para interpretações subjetivas por parte dos agentes públicos.

Já o princípio do Julgamento Objetivo determina que **as decisões tomadas durante o processo licitatório devem ser pautadas por critérios claros, precisos e previamente estabelecidos, que possam ser mensuráveis e avaliados de forma imparcial**. Isso implica que a avaliação das propostas e **a seleção do vencedor devem ser baseadas em critérios objetivos, como preço, qualidade, prazos e demais condições estipuladas no edital**, sem margem para subjetividades ou preferências pessoais dos avaliadores. Esse princípio visa garantir a transparência e a idoneidade do processo de seleção, protegendo contra possíveis influências indevidas ou arbitrariedades.

Sobre o ponto, menciona-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. **DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULACÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente

agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.362.270/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.) – Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA PROSSEGUIR NAS FASES SUBSEQUENTES. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. As regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. 3. No caso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior que, alinhando-se ao entendimento firmado pelo STF, reconhece inexistir ilegalidade na norma editalícia de concurso público com cláusula de barreira, a qual prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação em determinada fase, não se classificou entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 72.978/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.) – Sem grifos no original.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** 1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. – Sem grifos no original.

Os princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo estabelecem parâmetros fundamentais para a condução adequada e transparente dos processos licitatórios. Tais princípios determinam que tanto a Administração Pública, representada pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação, quanto os participantes do certame devem pautar suas ações estritamente pelos termos estabelecidos no edital.

A conduta da Recorrente, evidenciada pelo não atendimento ao edital sugere uma postura descompromissada com a lisura e a transparência do processo licitatório.

Tal comportamento não apenas demonstra uma falta de zelo pela conformidade com as normativas estabelecidas para a participação na licitação, mas também sugere uma intenção deliberada de tumultuar e retardar o procedimento.

Dante desse cenário, é possível inferir que a Recorrente não busca participar do processo licitatório de forma idônea e transparente, mas sim utilizar de artifícios questionáveis para obstruir e retardar o andamento regular do procedimento. Tal conduta não apenas prejudica a eficiência e a celeridade da administração pública, mas também compromete a integridade e a credibilidade do próprio processo licitatório.

Portanto, não se está diante de excesso de formalismo ou de vício sanável, mas sim de ausência de requisito essencial à própria conformação da proposta, sem o qual não há possibilidade jurídica de aferir a sua adequação técnica, econômica e financeira.



Por derradeiro, destaca-se que o princípio da supremacia do interesse público, também invocado pela Recorrente, não se presta a justificar flexibilizações que atentem contra a segurança do procedimento e contra o próprio interesse público primário, que se concretiza, neste contexto, na estrita observância às regras previamente estabelecidas, em respeito à paridade entre os concorrentes.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a desclassificação da Recorrente decorreu de vício material insanável, plenamente justificado, em total conformidade com a legislação vigente, com o edital e com os princípios que norteiam a atividade administrativa, não havendo qualquer afronta ao denominado formalismo moderado.

Assim, deve ser mantida, integralmente, a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, por estar em absoluta consonância com a Lei nº 14.133/2021, com o edital do certame e com os princípios da Administração Pública.

3.4. DA IMPUGNAÇÃO AO ALEGADO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não merece prosperar a alegação da Recorrente no sentido de que as inconsistências identificadas em sua proposta seriam de natureza meramente formal, pontual e sanável, tampouco que seriam insuficientes para comprometer a exequibilidade da proposta.

Ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, as falhas detectadas possuem caráter material e estrutural, afetando diretamente os parâmetros de viabilidade econômico-financeira da proposta e, por conseguinte, impactando de forma substancial na segurança da contratação pública.

Os vícios técnicos identificados não se limitam a meras falhas de cálculo ou lapsos materiais. Trata-se, em verdade, de inconsistências que refletem incapacidade técnica na formação da planilha de custos, essencial para assegurar a adequada execução contratual, em estrita observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A majoração arbitrária de determinados itens, a exemplo de encargos incidentes, sem qualquer respaldo técnico razoável ou previsão editalícia, **configura tentativa velada de recomposição econômica extemporânea, incompatível com a fase procedural em curso e, mais ainda, vedada expressamente pela legislação de regência.**



A tentativa da Recorrente de justificar os aumentos praticados, sob o pretexto de “atendimento às exigências técnicas da Comissão”, não se sustenta. O que se verifica é que tais ajustes não decorreram de mera adaptação técnica, **mas sim de profunda reformulação da composição de custos**, o que desnatura por completo a proposta originalmente apresentada, ensejando, com efeito, sua necessária desclassificação, conforme disciplina o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se reconheça que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para esclarecimentos, é importante ressaltar que tal dispositivo não autoriza a correção de vícios substanciais, tampouco permite a alteração da essência da proposta, sobretudo quando se verifica flagrante comprometimento da sua exequibilidade.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), **cujos acórdãos foram trazidos pela própria Recorrente de forma descontextualizada**, afirma categoricamente que:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**

Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO – Sem grifos no original.

Portanto, a pretendida retificação não se limita a mera correção aritmética ou ajuste pontual, mas sim à recomposição de elementos estruturantes da proposta, os quais deveriam estar corretamente apresentados no momento oportuno, sob pena de violação dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Os julgados do TCU citados pela Recorrente, além de não possuírem efeito vinculante, não guardam relação direta com a matéria posta nos autos. Referem-se a hipóteses de correção de falhas formais, como erros de transcrição ou lapsos aritméticos, o que evidentemente não se confunde com omissões e equívocos estruturais na composição dos custos diretos e indiretos da proposta, como verificado no presente certame.

Ademais, o próprio Acórdão nº 898/2019-Plenário, citado pela Recorrente, condiciona expressamente a possibilidade de ajustes formais à inexistência de majoração do preço global ofertado, circunstância que não se verifica no presente caso, dado que a própria Recorrente admite expressamente a majoração de itens específicos, o que, por si só, afasta a tese de correção inócuia e sem impacto financeiro.



Não se pode olvidar que o procedimento licitatório se submete rigidamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Assim, eventuais omissões, erros na composição de encargos, alíquotas, tributos ou custos operacionais, não podem ser supridos em momento posterior, sob pena de grave afronta à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.

Permitir que a Recorrente, nesta fase recursal, reformule sua planilha de custos, importaria, na prática, em franquear a esta o direito de apresentar uma nova proposta, em nítido prejuízo aos demais licitantes que cumpriram, tempestiva e adequadamente, as exigências editárias.

Diante de todo o exposto, resta absolutamente demonstrado que a desclassificação da proposta da Recorrente se ampara em fundamentos legais robustos, especialmente no disposto no inciso V do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No presente caso, não se cuida de mera formalidade, mas sim de vícios insanáveis relacionados à ausência de coerência interna da planilha, falhas graves na formação de custos e evidente risco à adequada execução contratual.

Por todo o exposto, impugna-se integralmente as alegações constantes no recurso interposto, restando plenamente demonstrada a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da desclassificação da proposta, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão administrativa que reconheceu a inabilitação da Recorrente. Logo, deve ser improvido o recurso.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esta Recorrida **requer**:

a) Seja improvido o recurso, considerando a necessidade de vinculação ao Edital, tendo a Recorrente descumprido o item 1.2.1.2 do Edital – Pregão Eletrônico nº 90.012/2025 - Processo Administrativo n.º 08455.014812/2024-81;

b) Seja improvido o recurso, considerando que a CETEST RIO cumpriu todos os requisitos constantes no edital e a Recorrente, por sua vez, não, devendo ser mantida a desclassificação da C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA.;

c) Seja, por fim, mantida a decisão que declarou vencedora a Recorrida, única a cumprir todas as exigências do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

CETEST RIO LTDA.